



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.916912/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.754 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 10/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso voluntário, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 10-50.790, proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e economia processual adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

"A interessada apresentou PER/DCOMP para formalizar compensação em que o crédito seria a parcela de R\$ 6.074,04 de um pagamento derivado da retenção de contribuições por pagamento de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado [Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/Pasep (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)], supostamente efetuado a maior em 10/12/04, pelo total de R\$ 7.078,33.

A DRF Porto Alegre decidiu por não homologar a compensação porque o pagamento estava totalmente alocado a débito confessado em DCTF.

A interessada foi intimada do despacho decisório em 30/6/09 e apresentou manifestação de inconformidade em 22/7/09.

A inconformada alega ter crédito disponível por conta de pagamento indevido ou a maior do Darf, pois, embora constasse o valor integral na DCTF, o débito era menor do que o declarado. Apresentou DCTF retificadora em 21/7/09".

A 1ª Turma da DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Data do fato gerador: 10/12/2004 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DERIVADO DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES: CSLL, PIS E COFINS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito que utilizou em compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e apresentou recurso voluntário no qual destacou, em síntese, o seguinte:

a) Em novembro de 2004, a Recorrente contratou os serviços das empresas José Elio Barreto-ME, NF n.º 12 (anexo 01) e Itaotec.com Serviços S/A, NFs n.º 88848 (anexo 02), sobre as quais houve retenção de tributos à alíquota de 4,65%, conforme determinado no artigo 30 da Lei 10.883/03;

b) Por ocasião do recolhimento dos referidos valores retidos, foi apurado imposto indevidamente a maior do que efetivamente era devido, já que o valor a ser recolhido totalizava R\$ 1.004,26, contudo, o valor efetivamente recolhido aos cofres públicos foi de R\$ 7.078,33, gerando, supostamente, um crédito em favor da Recorrente no total de R\$ 6.074,04;

c) Este crédito foi objeto de pedido de compensação que não foi acolhido vez antes os valores declarados em DCTF;

d) Preliminarmente, requer a juntada de documentos comprobatórios do direito creditório em questão, e que,

e) A decisão recorrida merece ser reformada pois *"ao considerar a que a DCTF é confissão de dívida irrefutável, ou seja, que a mesma não se sujeita a retificação, a autoridade fiscal está desconsiderando a possibilidade de equívocos por parte do contribuinte". E que "ao assumir tal premissa a Delegacia da Receita Federal está ignorando os verdadeiros e efetivos fatos e também os direitos do contribuinte."*

f) Ao final, requereu o acolhimento da retificação de ofício da DCTF, a homologação da compensada informada em PER/DCOMP e o cancelamento dos débitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal e alega ter crédito disponível por conta de pagamento indevido ou a maior do Darf, pois, embora constasse o valor integral na DCTF, o débito era menor do que o declarado. Apresentou DCTF retificadora em 21/7/09.

Contudo, a DRJ que assim decidiu:

"Em hipótese de alegação de erro material no preenchimento da DCTF, há dissenso nesta turma quanto à possibilidade de se reformar o despacho decisório notificado antes da retificação da DCTF, uma vez que a decisão da delegacia fazendária estaria perfeita, com base na realidade conhecida. A corrente que admite a inconformidade, em privilégio da verdade material, pressupõe a apresentação de documentos que atestem o erro material. Todavia, a contribuinte não traz para o processo as provas de eventual equívoco.

É regra assente que o ônus da prova incumbe a quem alega o direito (brocardo jurídico: *"Ao autor cabe o ônus da prova"*).

Para comprovar o afirmado, a Recorrente anexou aos autos, por ocasião do Recurso Voluntário, os seguintes documentos:

- a) Nota Fiscal de Serviço n.º 12 de José Elio Barreto-ME,
- b) Nota Fiscal n.º 88848 de Itautec.com Serviços, e,
- c) Darf de pagamento.

Com a análise de tais documentos, de acordo com a Recorrente, seria possível comprovar que a origem do crédito pleiteado decorreria da apuração indevida do imposto retido a ser recolhido aos cofres públicos. Isso porque, consoante argumentos trazidos, ao se apurar o valor a recolher, somou-se o valor devido do imposto devido pelo fornecedor Itautec (R\$ 692,89)

ao valor líquido da nota fiscal (Total da NF (-) Retenção) R\$ 6.385,44, do fornecedor José Elio, o que "*culminou com um recolhimento indevido de R\$ 7.078,33*".

Assim, a Recorrente juntou ao recurso voluntário, novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para comprovar a existência do crédito

Pois bem! Inicialmente, vale destacar que a Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada primordialmente na ausência de comprovação documental do crédito e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou novos documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar suas alegações.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. Contudo, os documentos colacionados ao recurso voluntário são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ.

Assim, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração (DCTF), cabe ao contribuinte provar o direito alegado.

Para tanto, não basta apenas apresentar declarações retificadoras, documentos de arrecadação e outros comprovantes. Esses documentos são necessários, mas não suficientes; aliás, eventuais acertos e retificações deveriam ter sido providenciados antes da emissão do Despacho Decisório.

Em não o fazendo no momento oportuno, em sede de recurso, a mencionada documentação deve estar acompanhada da escrituração contábil. Colacionadas tais provas, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado.

No caso dos autos, a Recorrente não apresentou em primeira instância documentação contábil suficiente que demonstrasse o motivo da retificação da DCTF. Porém, o fez e sede de recurso voluntário, com vistas a comprovar o alegado equívoco no preenchimento da DCTF Original a recorrente juntou notas fiscais e DARF de pagamento.

Conforme salientado acima, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntado aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que já foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Nesse sentido, é relevante verificar os termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a

não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

São admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos comprobatórios.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em seu recurso voluntário.

À luz dos documentos juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso voluntário, e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça